



LEI Nº 1.178 DE 09 DE SETEMBRO DE 2.025.

“Dispõe sobre a proibição do uso de cigarros eletrônicos e/ou similares em locais públicos no âmbito do município de Ladário, bem como da proibição da sua venda e comercialização aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário Estado de Mato Grosso do Sul, APROVOU e eu, Prefeito Municipal no uso de minhas atribuições legais, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido no âmbito do município de Ladário, o uso dos cigarros eletrônicos ou similares em locais públicos abertos ou fechados, bem como a venda de essências e complementos para sua utilização aos menores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, entende-se por locais públicos, além de praças, áreas de lazer, ginásios e espaços esportivos, escolas, bibliotecas, espaços de exposições e qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

§ 2º Aplica-se, também, a proibição disposta no “caput” deste artigo aos ambientes de uso coletivo privado, total ou parcialmente fechado, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 3º Compreendem-se como ambientes de uso coletivo privado, dentre outros, bares, restaurantes, lanchonetes, casas noturnas, cinemas, hotéis, pousadas, supermercado e similares, ambientes de trabalho, cultura, esporte e lazer, áreas comuns de condomínios e estacionamentos.

Art. 2º O responsável pelos locais de que trata esta lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista a conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio dos órgãos competentes.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo designar os órgãos responsáveis pela fiscalização e aplicação das sanções pelo descumprimento desta lei.

Art. 4º Os proprietários dos ambientes de uso privado, dispostos no § 3º do artigo 1º da presente Lei, deverão afixar em local visível ao público, cartaz conscientizando sobre o risco do uso das substâncias contidas nos cigarros eletrônicos e seus similares, bem como sobre a proibição do uso no estacionamento e da venda à menores de 18 anos.

Parágrafo único. O cartaz referido na presente lei deverá ter tamanho nunca inferior a 30x50 centímetros, contendo os seguintes dizeres: “As substâncias contidas nos cigarros eletrônicos e seus similares, **SÃO TÓXICAS, CAUSAM DEPENDÊNCIA E GRAVE DANOS À SAÚDE! PROIBIDA A VENDA À MENORES DE 18 ANOS**”.

Art. 5º A fiscalização, aplicação das sanções e demais normas complementares, visando o amplo cumprimento dessa legislação, serão regulamentadas pelo poder executivo.

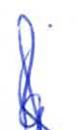


Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Ladário-MS, em 09 de setembro de 2025.

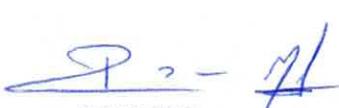

Jonil Junior Gomes Barcellos
Presidente


João Paulo Moreira Neves Pinto
1º Vice-Presidente


Magda Xavier Chalega
2ª Vice-Presidente


João Batista Brito
1º Secretário


Carlos Rogério Godoy da Matta
2º Secretário


SANCIONO
Munir Sadeq Ramunieh
Prefeito